

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 5:045

Tendo-se suscitado fundamentadas dúvidas sobre a interpretação do artigo 11.º do regulamento para a pesca da baleia por embarcações costeiras nos mares dos Açores, aprovado por decreto de 15 de Janeiro de 1904, e convindo esclarecer desde já o assunto emquanto se não procede à remodelação desse diploma, o que exige mais demorado estudo:

Sob proposta do Secretário de Estado da Marinha e tendo em vista o disposto nos artigos 395.º e 398.º do Código Civil: hei por bem decretar provisoriamente que o artigo 11.º do regulamento para a pesca da baleia por embarcações costeiras nos mares dos Açores, aprovado por decreto de 15 de Janeiro de 1904, passe a ser o seguinte:

«Artigo 11.º O produto do cetáceo encontrado morto ou prestes a morrer com arpão ou arpões de uma armação, será dividido igualmente pelas embarcações arpoadora e achadora».

O Secretário de Estado da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João do Canto e Castro Silva Antunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

1.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído incorrecto, novamente se publica o decreto n.º 4:955, de 30 de Outubro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 246, 1.ª série, de 13 de Novembro findo:

Encontrando-se dependentes da Secretaria de Estado das Colónias quatro funcionários dos correios da metrópole que foram requisitados ao antigo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria para servirem no Ministério da Marinha e Ultramar, nos termos do decreto de 11 de Dezembro de 1902;

Considerando que esses funcionários, pela situação de destacados, perderam as suas promoções, quer por concursos quer por antiguidades, do que lhes têm resultado prejuízos até hoje irreparáveis;

Considerando que, ao transitarem daquele Ministério para o da Marinha e Ultramar, o fizeram com asseguradas vantagens que o mesmo decreto expressamente lhes reservava;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São definitivamente colocados no quadro geral do pessoal da Secretaria de Estado das Colónias, como permanentemente supranumerários e com as categorias de primeiros oficiais, os quatro antigos funcionários da Administração Geral dos Correios que estão destacados na mesma Secretaria.

Art. 2.º Os vencimentos destes funcionários serão pagos pelas colónias onde prestarem serviço até a sua inclusão no próximo orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

Decreto n.º 5:046

Convindo assegurar a conservação e guarda dos edifícios que, pelo seu valor artístico, arqueológico ou histórico mereçam a classificação de monumentos nacionais; Tendo em atenção o que dispõe o capítulo 5.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e a proposta respectiva feita pelo Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere a Constituição da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Secretário de Estado da Instrução Pública, que sejam declarados monumentos nacionais de primeira categoria os seguintes edifícios:

Igreja de Santa Catarina;
Igreja do Menino de Deus;
Igreja de Santo Estêvão da Alfama;
Igreja de S. Domingos;
Sacristia e capelas intermediárias da Igreja da Graça (já classificada);

todos desta cidade de Lisboa.

O Secretário de Estado da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 5:047

Tendo a experiência demonstrado que é indispensável modificar e ampliar o plano de organização da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, aprovado pelo decreto n.º 2:103, de 25 de Novembro de 1915;

Tendo em vista as bases apresentadas pelo Conselho Escolar da mesma Faculdade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e mandada pôr em execução a nova organização da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, que faz parte integrante deste decreto, e vai assinada pelo Secretário de Estado da Instrução Pública.

Art. 2.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da organização promulgada pelo presente decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS.—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.